



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009527-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ (Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0669/25-CE

Conflito de Competência nº 0009527-05.2025.8.26.0000 - Câmara Especial

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé (Capital)

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (Capital)

Interessados: Marcio da Silva Faria, Celso Faria, Marelita da Silva Faria e Celso Faria Junior

Origem: 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé (Capital) – Proc. nº 1017859-51.2024.8.26.0008

Juiz: Dr. Tarcisa de Melo Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO CÍVEL.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 3ª Vara da Família e Sucessões e a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, em ação anulatória de doação ajuizada por Marcio da Silva Faria, Celso Faria e Marelita da Silva Faria contra Celso Faria Junior. A doação do imóvel foi realizada por Marelita e Celso Faria em favor de Celso Faria Junior, em detrimento do filho incapaz, Marcio da Silva Faria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação anulatória de doação é da vara cível ou da vara de família e sucessões.

III. Razões de Decidir

3. O imóvel doado era propriedade exclusiva dos pais (Marelita e Celso), ou seja, não pertencia ao filho incapaz, que possui apenas o direito à legítima como herdeiro necessário (art. 2.108 do Código Civil).

4. Precedentes indicam que a matéria é de cunho patrimonial e deve ser tratada no juízo cível, não havendo competência da vara de família e sucessões.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações anulatórias de doação é do juízo cível. 2. A presença de reflexo negativo em relação à legítima do incapaz não altera a competência para a vara de família e sucessões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Código Civil, arts. 1.845, 1.846 e 2.018.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência nº 0016240-30.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Araçatuba, Câmara Especial, j. 10/08/2024.

TJSP, Conflito de Competência nº 0017291-76.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, São José dos Campos, Câmara Especial, j. 06/06/2024.

TJSP, Conflito de Competência nº 0025893-90.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, São Paulo, Câmara Especial, j. 15/08/2023.

TJSP, Conflito de Competência nº 0036426-21.2017.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, São Carlos, Câmara Especial, j. 02/10/2017.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ (CAPITAL) em face do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ (CAPITAL), em ação anulatória de doação ajuizada por Marcio da Silva Faria, Celso Faria e Marelita da Silva Faria contra Celso Faria Junior (proc. nº 1017859-51.2024.8.26.0008).

A ação foi distribuída ao Juízo Suscitado que determinou a redistribuição para uma das Varas de Família e Sucessões em razão de a lide versar sobre bem de incapaz. Contemplado com a redistribuição, o Juízo Suscitante discordou sob o fundamento de que a hipótese não é de doação de bem de incapaz, pois o imóvel doado é propriedade exclusiva de Marelita da Silva Faria e Celso Faria (que doaram o imóvel a um dos filhos Celso Faria Junior), com a observação de que o filho incapaz Marcio da Silva Faria não participou do ato jurídico e não possui direitos sobre o bem enquanto não aberta a sucessão (fls. 36/37, proc. origem).

O Juízo Suscitado foi designado para apreciar medidas urgentes (fls. 04). A Douta Procuradoria Geral de Justiça não ofereceu manifestação de mérito – art. 951, parágrafo único, CPC (fls. 12/13).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do CPC).

Respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao MM. Juízo Suscitante.

3. A hipótese em questão se refere a ação anulatória de doação de bem imóvel formalizada entre Marelita da Silva Faria e Celso Faria em favor de um dos filhos, Celso Faria Junior (em detrimento do outro filho, que é incapaz, Marcio da Silva Faria – fl. 20, proc. origem).

Os pais afirmam que o filho Celso Faria Junior os ludibriou, pois afirmou que a doação em comento seria efetuada em favor de ambos os filhos, mas, ao revés, ocorreu apenas em benefício de Celso Faria Junior, em detrimento de Marcio. Por isso, o ajuizamento da ação anulatória de doação.

Os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (Capital) que determinou a redistribuição ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé (Capital) por se tratar de doação de bem de incapaz (fls. 25/26, proc. origem).

Na respectiva matrícula (fls. 12/14, proc. origem) consta que Marelita e Celso Faria eram proprietários do imóvel até a doação em favor de Celso Faria Júnior.

Portanto, o ponto central é analisar se a doação efetuada por Marelita e Celso em favor de Celso Faria Júnior em detrimento da legítima (arts. 1.845, 1.846 e 2.018 do Código Civil) de Marcio é hipótese de matéria afeta à competência cível ou à Vara de Família e Sucessões.

No caso, não há questão específica referente a bem de incapaz, porque o imóvel doado não pertencia a Marcio, mas sim a seus pais, ou seja, em relação ao filho incapaz há o reflexo negativo da doação efetuada exclusivamente em favor do filho Celso Faria Junior em desrespeito à legítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a competência não é das Varas Especializadas em Família e Sucessões, porque o que se busca anular é a doação de bem imóvel de propriedade de pessoas vivas e capazes. O fato de ter ocorrido em desfavor de incapaz não é o suficiente para determinar a competência da vara de família e sucessões.

Nesse sentido, precedente dessa C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de antecipação de legítima, cumulada com ratificação de validade de doação de imóvel - Distribuição inicial à 4ª Vara Cível da Comarca da Araçatuba – Declinação da competência com redistribuição à 1ª Vara da Família e Sucessões da mesma Comarca – Impossibilidade – Objeto da ação que deu ensejo ao presente conflito que não se insere nas hipóteses que dão ensejo à atuação da Vara Especializada, previstas no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, em razão da natureza exclusivamente patrimonial - Precedentes – Conflito negativo procedente - Competência do MMº. Juiz suscitado (Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Araçatuba). (TJSP, Conflito de Competência nº 0016240-30.2024.8.26.0000, Relator(a): Ana Luiza Villa Nova, Comarca: Araçatuba, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 10/08/2024, Data de publicação: 10/08/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por vício de consentimento – Processo distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitado) – Redistribuição à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera (suscitante) por dependência aos autos de inventário – Impossibilidade – Pretensão – Nulidade do negócio jurídico celebrado – Demanda de cunho obrigacional e patrimonial deve ser tratada no juízo cível – Arts. 34 e 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº 3/69) – Precedentes – Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, suscitado. (TJSP, Conflito de Competência nº 0017291-76.2024.8.26.0000, Relator(a): Jorge Quadros, Comarca: São José dos Campos, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 06/06/2024, Data de publicação: 06/06/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação anulatória de doações de imóveis realizadas por falecido enquanto em união estável. Distribuição à 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro. Determinação de remessa para a Vara da Família e Sucessões onde tramita a ação de reconhecimento e dissolução de união estável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'post mortem'. Redistribuição à 9ª Vara da Família e Sucessões local. Impossibilidade. Demanda de cunho estritamente civil. Matéria não afeta à específica competência das Varas da Família e Sucessões. Regência dos artigos 34 e 37 do Código Judiciário Paulista. Precedentes da Câmara Especial. Competência do MM. Juiz suscitado, da 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro. (TJSP, Conflito de Competência nº 0025893-90.2023.8.26.0000, Relator(a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 15/08/2023, Data de publicação: 15/08/2023);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. – Ação de declaração de nulidade de escritura pública de doação de bem imóvel – Remessa do feito ao juízo especializado da Família e Sucessões – Inadmissibilidade – Caráter obrigacional do direito pleiteado na demanda que não envolve Direito de Família – Matéria não contemplada no rol do art. 37 do Decreto-Lei 3/1969 (Código Judiciário Paulista) – Critério "ratione materiae" que não permite a remessa dos autos à Justiça Especializada. Competência do M. Juízo suscitado para apreciar e decidir na espécie. (TJSP, Conflito de Competência nº 0036426-21.2017.8.26.0000, Relator(a): Ricardo Dip (Pres. da Seção de Direito Público), Comarca: São Carlos, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 02/10/2017, Data de publicação: 09/10/2017).

Assim, o voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ (Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator